



**Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete**

NOTA TÉCNICA Nº96/2017/GAB/SRT/MTb

Assim, o pleito fora analisado e expediu-se a NT 227/2016/GAB/SRT/MTb que concedeu o REGISRTO SINDICAL ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL nos seguintes termos:

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, nas Portarias 186/2008 e 326/2013 e na Nota Técnica 227/2016/GAB/SRT/MTb, resolve revogar o ato de arquivamento do Processo 46206.002980/2009-16, publicado no DOU de 12/11/2013, n.º 220, Seção I, pág. 102, e Deferir o Registro Sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL, CNPJ 09.051.787/0001-95, para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, na base territorial nacional; e, para fins de anotação no CNES, excluir da representação do Sinagências - Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas."

Posteriormente, defronte a decisão proferida no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, o Secretário de Relações do Trabalho, por meio do despacho de fls. 1618, resolveu nos seguintes termos:

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial 0077000-45.2009.5.10.0006, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ACOLHER o Recurso Administrativo autuado sob o n.º 46000.007420/2016-93, interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores

46206.002980/2009-16

4 de 12

DIGITALIZADO,
SAPIENSA.GOV.BR



**Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete**

NOTA TÉCNICA N° 185/2017/GAB/SRT/MTb

das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS (CNPJ 07.292.167/0001-12); ANULAR o ato administrativo publicado no DOU n.º 187, do dia 28/09/2016, seção 1, p. 105, referente à Nota Técnica 227/2016/GAB/SRT/MTb, que revogou o ato de arquivamento do processo 46206.002980/2009-16, publicado no DOU do dia 12/11/2013, n.º 220, seção 1, p. 102, e deferiu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais- ANER SINDICAL (CNPJ 09.051.787/0001-95); DETERMINAR o arquivamento do Processo 46206.002980/2009-16; e CANCELAR a anotação realizada no cadastro do Sindicato Nacional dos Servidores das Agencias Nacionais de Regulação – SINAGENCIAS (CNPJ 07.292.167/0001-12).

Em face ao imbróglio jurídico posto entre as duas entidades sindicais, a SRT elaborou consulta a Consultoria Jurídica desta Pasta, que se manifestou através do Parecer n. 00824/2016/CONJUR/MTE/CGU/AGU, que opinou pela continuidade de análise do pedido de registro sindical postulado pela ANER/SINDICAL.

Irresignado com a posição adotada pelo MTb o, requerente, apresentou em 27 de outubro de 2016, recurso administrativo, n. 46000.007848/2016-36, contra o ato do Secretário de Relações do Trabalho.

No decorrer da tramitação processual a SRT foi novamente notificada para ciência e cumprimento da decisão judicial, que determinou a publicação do Diário Oficial da União do Despacho proferido no processo administrativo em comento, que ordenou a reativação do registro da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Na referida decisão o Poder Judiciário entendeu que esta Secretaria estaria incorrendo em desídia e omissão ao não publicar o epigrafado Despacho e, portanto não dar publicidade ao expediente, que concluindo o processo administrativo de registro sindical decidiu pela concessão do registro a ANER.

46206.002980/2009-16

APG
?

5 de 12

**DIGITALIZADO
SAPIENS AGU**



**Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete**

NOTA TÉCNICA N° 95/2017/GAB/SRT/MTb

Em defesa o corpo técnico elaborou a NT 84/2017/AIP/SRT, que nestes termos requereu o recolhimento do mandado de intimação, reforma da liminar e pela não concessão do mandado de segurança. Nesse contexto, citamos trecho da mencionada nota técnica que retrata o cenário caótico e de instabilidade institucional o qual SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL vem causando a este Órgão Ministerial com inúmeras ações judiciais pleiteando pedidos dos quais foram denegados, inclusive em sede de sentença com trânsito em julgado, prejudicando a moralidade administrativa; senão vejamos:

“II – INFORMAÇÃO

Conforme fundamento da decisão liminar, entendeu o MM. Juiz que a administração estaria incorrendo em desídia/omissão ao não publicar e, portanto, não dar publicidade, ao Despacho que concluindo o processo administrativo de registro sindical decidiu pela concessão do registro do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL, CNPJ: 09.051.787/0001-95.

A inclita decisão judicial é lastreada, ainda, com a transcrição literal do suposto Despacho de concessão de registro proferido pela autoridade coatora com expressa determinação de se efetuada sua publicação de reativação do cadastro sindical do impetrante.

Por fim, arremata a decisão com a determinação liminar expressa de publicação no Diário Oficial da União do Despacho proferido no processo administrativo 46206.002980/2009-16, que determinou a reativação do registro sindical da Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse contexto expresso de decisão unilateral em determinar a publicação sem antes tomar informação da autoridade coatora, com a data máxima vênia incorre em erro este Magistrado, quando o ato da autoridade coatora de cancelamento do registro sindical do impetrante foi sedimentada a partir de decisões proferidas no âmbito da reclamação trabalhista n. 00770-2009.006.10.00.2 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Segundo decisões que se encontram acostada a presente Nota Técnica, o impetrante, ora reclamado trabalhista, foi demandado pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação –

46206.002980/2009-16

6 de 12

**DIGITALIZADO
SAPIENSAGU**



Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete

NOTA TÉCNICA Nº 95/2017/GAB/SRT/MTb

SINAGENCIAS, em razão do conflito intersindical instaurado a partir do pedido de registro sindical da ANER SINDICAL.

No caso levado a discussão acerca de qual entidade sindical representaria a categoria trabalhista objeto da discussão judicial, o MM. Juiz em sede de sentença reconheceu e declarou o SINAGENCIAS como único e legítimo representante da categoria dos servidores públicos federais das agencias nacionais de regulação, "in verbis":

III - DECISÃO

Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeito as preliminares suscitadas de carência da ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, desiro a antecipação de tutela para determinar:

1. Relativamente ao 1º réu (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL):

A) Se abstenha de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado.

B) Se abstenha da prática de qualquer ato em nome próprio ou em nome da categoria, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 por ato praticado.

C) Faça publicar essa decisão em seu sítio eletrônico de forma a se esclarecer a categoria sobre a legitimidade do Sindicato autor (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGENCIAS) para sua representação.

D) A retirada desse site de quaisquer referências quanto à existência do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como entidade sindical, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento.

2. Quanto à 2ª ré (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORES FEDERAIS - ANER):

A) Faça publicar essa decisão em seu sítio eletrônico de forma a se esclarecer a categoria sobre a legitimidade do Sindicato autor (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGENCIAS) para sua representação.

B) A retirada desse site de quaisquer referências quanto à existência do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS



Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete

NOTA TÉCNICA N° 15/2017/GAB/SRT/MTb

AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como entidade sindical, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento

No que se refere ao mérito, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para:

(1) declarar a legitimidade sindical do Sindicato autor (**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS**) como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação;

(2) declarar a ilegitimidade sindical e irregularidade de representação do Sindicato réu (**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL**) para representar quaisquer servidores das Agências Reguladoras Nacionais, independentemente do cargo ocupado pelo servidor ativo, inativo ou pensionista

(3) confirmar definitivamente os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, tudo nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decisum.

Custas pelos réus no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. Cientes as partes (En. 197/TST). Nada mais.

Sobreveém que a esta decisão foi apresentado recurso ordinário pelo impetrante, sem, contudo obter êxito, uma vez que a decisão de primeiro grau foi mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, conforme andamento processual anexo, extraído do sítio do TRT10, é possível ler e observar que o processo judicial 00770-2009.006.10.00.2 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília já se encontra arquivado.

(...)"

Espantosamente, em 03 de março de 2017, o Secretário de Relações do Trabalho, fora surpreendido por ofício 1341/2017/2017/FP/PR/DF oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, para que no prazo de 10 dias informasse as razões pelas quais ainda não encaminhou à publicação o despacho de 10/01/2017. Em resposta elaboramos o Ofício N° 134/2017/AIP/SRT. E fora novamente notificado em 09 de março de 2017 para prestar

46206.002980/2009-16

8 de 12

DIGITALIZADO
SAPIENSIAGU



**Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete**

NOTA TÉCNICA N°195/2017/GAB/SRT/MTb

esclarecimentos sobre os fatos em apuração na Notícia de Fato em Epígrafe, assim, a Assessoria de Informações Processuais produziu, em resposta o Ofício N° 146/2017/AIP/SRT/MT.

A SRT foi notificada em 18/04/2017 por intermédio da COTA n. 03623/2017-CONJUR-MTE/CGU/AGU, atinente ao Processo n. 1001139-91.2017.4.01.3400 da 22ª Vara Federal Cível da SJDF, que determinou a publicação do Diário Oficial da União do Despacho proferido no processo administrativo em comento, de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 1000787-36.2017.4.01.3400 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da SJDF, a qual decidiu da seguinte maneira:

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias, analise o recurso do impetrante, emitindo posicionamento acerca do pedido de reconsideração.

Destarte, em face a decisão judicial proferida passaremos a análise do recurso administrativo nº 46000.007848/2016-36 apresentado às fls. 1637/1650.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Passando-se à análise dos argumentos apresentados, cabe tecer as seguintes considerações: o recurso é cabível e tempestivo, conforme prevê os artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/99; logo, sustenta-se o conhecimento do presente recurso.

O recorrente alega violação ao princípio do contraditório e ao dever das fundamentações das decisões administrativas, pois nenhuma alegação apresentada pela recorrente em face do Recurso Administrativo interposto pelo SINAGENCIAS foi considerado na decisão, que já existe decisão judicial preconizando expressamente que a obtenção do registro

46206.002980/2009-16

9 de 12

**DIGITALIZADO
SAPIENSAGU**



**Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete**

NOTA TÉCNICA N°195/2017/GAB/SRT/MTb

sindical por dissociação pela ANER SINDICAL não ofende a coisa julgada do Processo Judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Alega ainda: “*com efeito, o MTb, enquanto titular da competência para zelar pela unicidade sindical e proceder ao registro das entidades sindicais (Súmula 677 do STF), já tendo definido a possibilidade de dissociação de categoria (inexistência de ofensa ao princípio da unicidade sindical), tem o dever de proceder ao registro sindical por dissociação da categoria).*”

Em consulta feita ao CNES e ao compulsarmos os autos verificamos que o pedido de registro sindical do recorrente, percorreu todos os trâmites insculpidos na Portaria 326/2013, inclusive, na NT 1119/2013/CGRS/SRT (fls. 777/782), reconheceu a dissociação, e aplicou o Art. 19 da Portaria 326/2013, ou seja, a DISSOCIAÇÃO FOI RECONHECIDA e a recorrente foi oficiada (Ofício n. 808/2013/CGRS/SRT/TEM – fls. 775) a apresentar documentação no prazo de 90 dias.

Ressaltamos que a recorrente protocolou documento 46000.005789/2013-19 ás fls. 787, com o fito de consultar o MTb sobre os procedimento das Assembleia e prontamente respondido através da Nota Informativa 24/2013/CGRS/SRT.

Ocorre que, quanto da análise da regularidade das Assembléia, a NT 1774/2013/CGRS (fls. 1114/1116) apontou irregularidade; o edital de convocação publicado no jornal de grande circulação, não cumpriu as exigências do Art. 3º, II c/c Art. 19 da Portaria, pois não obedeceu o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a realização da assembléia nas seguintes unidades da federação: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, SC, SE, SP e TO razão pela qual o pedido de registro sindical da recorrente restou arquivado por força do Art. 27, I da Portaria.

46206.002980/2009-16

RFP

10 de 12

**DIGITALIZADO
SAPIENSAGU**



**Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete**

NOTA TÉCNICA N°995/2017/GAB/SRT/MTb

Saliento que o entendimento alhures foi corroborado pela NT 196/2016/AIP/SRT/MTPS (fls. 1458/1460).

É de bom alvitre salientar que, em virtude de diversas demandas ajuizadas em jurisdições distintas (justiça especializada e justiça comum), o Sindicato então denominado “ANER SINDICAL”, vem proporcionando a essa Secretaria de Relação do Trabalho/MTE situações de total instabilidade institucional e, com isso visando lograr êxito em decisões judiciais para cautelar junto a este Ministério o seu registro sindical.

Vale lembrar que, diante do cenário funcional estamos enfrentando dificuldades quanto ao déficit no quadro de servidores para atender todas as demandas inerentes a este ÓRGÃO, vislumbramos as distintas ações concernentes ao Sindicato percebendo-se das mais diversas demandas judiciais e com isso caracterizando a litigância de má-fé processual, inclusive, das sentenças denegatórias da improcedência dos pedidos, das quais destacamos do trânsito em julgado atinente da reclamação trabalhista n. 00770-2009.006.10.00.2 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Diante do exposto, é possível concluir que esta Secretaria vem agindo de maneira regular, no estrito cumprimento dos normativos que regem o Registro Sindical e em obediência aos princípios que norteiam sua atuação e ao contrário do que alega o recorrente em sua peça o procedimento de dissociação foi aplicado ao presente processo, ocorre que o recorrente não cumpriu os requisitos para obtenção de seu registro sindical.

IV – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, bem como, ante o juízo de retratação a essa Secretaria incumbido, sugiro, o conhecimento e INDEFERIMENTO do recurso administrativo, e a MANUTENÇÃO dos fundamentos da NT 1774/2013/CGRS/SRT (fls. 1114/1116) e da NT 196/2016/AIP/SRT/MTPS (fls. 1458/1460), bem como o encaminhamento

46206.002980/2009-16

11 de 12

**DIGITALIZADO
SAPIENS MAGU**



**Secretaria de Relações do Trabalho
Assessoria do Gabinete**

NOTA TÉCNICA Nº 195/2017/GAB/SRT/MTb

dos autos ao Gabinete do Ministro para conhecimento e apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Brasília, 25 de 04 de 2017.

RENATA FRIAS PIMENTEL

Coordenadora da Secretaria de Relações do Trabalho

Brasília, 25 de 04 de 2017.

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário de Relações do Trabalho

LEONARDO CABRAL DIAS

Coordenador-Geral de Relações do Trabalho

Brasília, 25 de 04 de 2017.

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro do Trabalho, conforme proposto.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Secretário de Relações do Trabalho